



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 129 / 2008
1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 31 / 01 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2089/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200701392

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadorias (bijouterias) no valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), desacompanhadas de documento fiscal.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 140 do Dec. 24.569/97 com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96.

Desta forma, não se vislumbra qualquer vício de nulidade na presente ação fiscal, e estando caracterizada a irregularidade apontada, fica a infratora sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

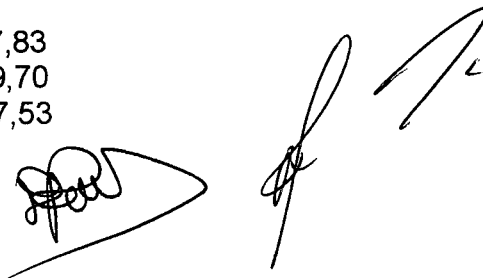
Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, adotando-se, inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 399,00

ICMS	R\$	67,83
MULTA	R\$	119,70
TOTAL	R\$	187,53



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, rejeitar a nulidade argüida pela recorrente, e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 04 de 2.008.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


P/R Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

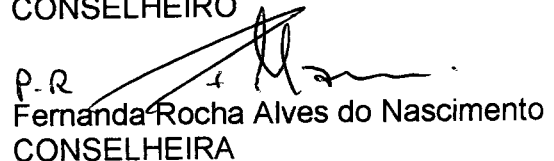
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


P/R Maryana Costa Carriamar
CONSELHEIRA


P/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
CONSELHEIRA


P-R Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mattous Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO